



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PROCURADORIA DE COMPRAS,
LICITAÇÕES E CONTRATOS DE PROGRESSO – RS**

A empresa REAL SERVIÇOS EM MEDICINA LTDA, com sede na Avenida Assis Brasil 4550, sala 1503, torre 1, bairro São Sebastião, Porto Alegre – RS, inscrita no CNPJ sob nº. 35.134.625/0001 – 20, endereço eletrônico: realmedicina1@gmail.com, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por intermédio de seu Sócio – administrador abaixo assinado, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, o que faz com fulcro no art. 5º, LV, da CF/1988; da Lei nº 14.133/21, bem como nas seguintes razões:

1 - A LICITAÇÃO

O edital de Pregão Eletrônico nº 23/2024 do Município de Progresso tem como escopo a " ... contratação de empresa habilitada na área de medicina para prestação de serviços médicos para atendimento junto às Unidades Básica de Saúde do Município de Progresso/RS ".

Contudo, verifica-se que o edital contempla vícios os quais deverão ser sanados antes da abertura do certame, conforme se passa a analisar.

2 – DA TEMPESTIVIDADE

O Ato Convocatório em seu item 21. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO: subitem “21.1 Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital e/ou apresentar pedido de esclarecimento”.

Verifica-se tempestividade de impugnações interpostas até dia 24/07/2024, para sanar a irregularidade em questão.

3 – DOS FATOS

A) DA AUSÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Notadamente, observa – se que esta Ilustríssima administração pública, quando publicou o edital de pregão eletrônico deixou de solicitar itens que formam a única segurança de que as empresas participantes conseguirão executar tais serviços. Por obvio é preciso ressaltar que muitas empresas consideradas “iniciantes”, praticam preços irrisórios de mercado, colocando profissionais de baixo custo, sem devido conhecimento, caracterizado sempre por uma rotatividade de serviços, deixando assim a população que precisa de atendimento médico acompanhado na atenção básica desassistida, isso porque o profissional não cria um vínculo de atendimento com os pacientes.

Contudo condicionar a abertura de um edital de prestação de serviços contínuos de suma importância e de complexidade sem nenhum requisito que a empresa detenha o mínimo de qualificação técnica não é uma discricionariedade da administração pública uma vez que as Leis Federais estão acima dos poderes municipais, não podendo assim o ente descumprir-la, sendo assim a Prefeitura Municipal de Forquethina coloca em risco a saúde pública do município quando lança um certame sem nenhum pré-requisito, confrontando assim todos os pareceres, legislações, acordãos, sumulas e etc.

Diante exposto, o TCE/RS proferiu a seguinte decisão na Representação N° 13378-0200/23-6, Gabinete do conselheiro Cezar Miola, de autoria da empresa REAL SERVIÇOS EM MEDICINA LTDA:

“A Representante também criticou a **ausência de cláusula que exija atestado de capacidade técnica** da licitante, o que iria de encontro ao artigo 30, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993. De fato, ao



compulsar os autos, verifiquei que o único item do edital relativo à qualificação técnica (8.1.2, “a”) diz respeito à inscrição dos profissionais no CRM. **Portanto, novamente, a alegação contida da peça inaugural reveste-se de plausibilidade.**” Grifos nossos.

Salientamos que a única exigência de qualificação técnica do edital é somente a inscrição de um profissional médico e da licitante. Há também de se levar em consideração que empresas de diferentes ramos podem registrar os seus preços, mesmo de que não consigam cumprir o objeto ou até mesmo não tenham CNAE específico para prestação dos serviços médicos, pois o edital não faz nenhuma exigência de experiência mínima.

Ademais, a aferição da capacidade das licitantes interessadas na licitação e realizada mediante a apresentação de atestados de capacidade técnica (art. 67, inciso I, §2º e §5º da Lei n. 14.133/21).

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida **a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50%** (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados. Grifos nossos.



§ 5º **Em se tratando de serviços contínuos**, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um **prazo mínimo**, que não poderá ser superior a **3 (três) anos**. Grifos nossos.

Diante do escopo do edital, percebe – se que estamos falando de uma contratação de serviço contínuo, observando assim o item 2.1 do disposto edital que regulamenta o prazo de vigência por 06 meses podendo ser renovado até 10 anos, ou seja, um contrato com um longo período de duração. Sendo assim se tornam indispensável a exigência de **atestado de capacidade técnica de execução de serviços semelhantes em nome da empresa e outro em nome do profissional**, não podendo a administração pública deixar de solicitar tais documentos.

Além do necessário atestado de capacidade técnica profissional, necessária é a fixação de um quantitativo mínimo de experiência nos atestados de capacidade.

A nova lei de licitações estabelece previsão legal para a exigência de Atestados de Capacidade Técnica, em suma, exigindo que a documentação relativa à qualificação técnica deve comprovar a execução de serviço de características semelhantes, para fins de contratação.

Tal disposição e a regulamentação da previsão contida na Constituição Federal, alicerce de todo ordenamento jurídico nacional, que prevê, em seu artigo. 37, inciso XXI, que a Lei “permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações”, observe-se:

Art. 37, da Constituição Federal - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedeceu aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional no 19, de 1998)



XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

Nesse sentido, conforme a Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União (TCU) é válida a exigência de comprovação de desempenho de quantitativo mínimo em Atestados de Capacidade Técnica:

Sumula no 263/2011 - Para a comprovação da capacidade técnico operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, e legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Como podemos observar tais exigências, são para resguardar e defender o interesse público e o efetivo cumprimento do contrato, garantindo que a empresa que se sagrar vencedora do certame será tecnicamente capaz da execução contratual, assim a comprovação de uma boa capacidade técnica é uma das etapas do processo que consiste em cumprir as cláusulas pactuadas pelas partes em decorrência do procedimento licitatório, fazendo com que a empresa vencedora atenda as expectativas técnicas em sua totalidade durante a celebração do contrato.

Não obstante, tem-se o egrégio Tribunal de Contas da União já se manifestou acerca da legalidade nas exigências de capacidade técnica serem as imprescindíveis para

promover segurança à Administração na prestação dos serviços pretendidos, conforme pode-se inferir do Acórdão 891/2018:

ACÓRDÃO 891/2018 – PLENÁRIO

A exigência de documentos que comprovem a **qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira** das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, **devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados.** – Grifos nossos.

Se por ventura esta administração ainda restar dúvidas referente à qualificação técnica dos licitante, o Tribunal de Contas da União por sua manifestação em plenário diz o seguinte:

ACÓRDÃO 1891/2016 – PLENÁRIO

Nas licitações para **contratação de serviços continuados** com dedicação exclusiva de mão de obra, os **atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra.** - Grifos nossos.

ACÓRDÃO 1168/2016 – PLENÁRIO

Nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), **os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra.** - Grifos nossos.

Cabe ressaltar que essa medida é uma forma de segurar que a administração pública de Sertão terá a prestação dos serviços médicos de forma ininterrupta. Podemos perceber que muitas empresas são abertas no mesmo decorrente ano, acabam ficando com seus direitos suspensos de licitar e novamente abrem um novo CNPJ, como anexado abaixo. Uma empresa de fora do estado do Rio Grande do Sul, que possui mais de 10 registros de CNPJ e vários suspensos de licitar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relação de Impedimentos de Contrato / Licitação

Documento gerado em 17/04/2024 às 14:02:03

Relação de pessoas físicas ou jurídicas encontradas para o(s) seguinte(s) critério(s)

Pessoa Física ou Jurídica: avive

Apenado: AVIVE GESTÃO DE SERVIÇOS MEDICOS LTDA
CNPJ: 32.287.305/0001-12
Órgão Apenador: 0000000312-PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERA
Processo:
Tipo de Apenação: Art. 87, inciso III da Lei 8.666/93 - suspensão temporária/impedimento de contratar.
Início: 11/05/2023 Término: 10/05/2024
Observação: Descumprimento das obrigações contratuais.

Assim, haja vista que o edital demanda a complexidade de atendimento, e razoável que tal característica de atendimento seja uma exigência dentro dos atestados técnicos.

A exigência de apresentação de Atestados de Capacidade Técnica sem inclusão da exigência de comprovação de experiência mínima de 03 (três) anos torna tal exigência completamente ineficaz e segura ao Poder Público.

B) DA AUSÊNCIA DE CNES

Da mesma forma a prestação de serviços médicos terceirizados é regulada pelo Ministério da Saúde que já estabeleceu em portaria que todas as empresas que prestam qualquer tipo de serviços correlacionados à profissionais de saúde, seja ela através de consultório ou cessão de mão obra terceirizada, devem estar inscritas e regulares junto ao CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde.

A **Portaria nº 186**, de 02 de março de 2016, do Ministério da Saúde assim dispõe em seus artigos 3º e 4º:

“Art 3º Fica alterada na tabela de tipos de estabelecimentos de saúde do CNES a descrição do tipo 60 Cooperativa para 60 Cooperativa ou Empresa de Cessão de Trabalhadores na Área de Saúde.”

Vê se, o TCE/RS proferiu a seguinte decisão na Representação N° 1756-0200/23-9, Gabinete do Conselheiro Sr. Dr. Edson Brum, de autoria da empresa REAL SERVIÇOS EM MEDICINA LTDA:

“Expressou a representante que há ausência do necessário cadastramento das licitantes no CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde). **Aqui, tenho que concordar com as razões apresentadas, pois há regramento para as empresas que cedem trabalhadores na área da saúde possuírem cadastro nesse banco de dados obrigatoriamente.** Segue transcrição da normativa:

Art. 3.º Fica alterada na tabela de tipos de estabelecimentos de saúde do CNES a descrição do tipo 60 Cooperativa para 60 Cooperativa ou Empresa de Cessão de Trabalhadores na Área de Saúde.

Parágrafo único. Entende-se por Cooperativa ou Empresa de Cessão de Trabalhadores na Área de Saúde o estabelecimento de cunho administrativo que **disponibiliza seus profissionais de saúde**, contratados sob qualquer regime jurídico, cooperados ou sócios, para atuarem em outro(s) estabelecimento(s) de saúde de forma temporária.

Art. 4º Fica definida a **obrigatoriedade do cadastramento no CNES** e manutenção ou atualização cadastral de todos os tipos de estabelecimentos de saúde citados nesta Portaria. (Portaria n.º 186/2016 do Ministério da Saúde, **grifado**).

Em prosseguimento, a auditoria de Erechim entrou em contato com a assessoria jurídica do Município de Marcelino Ramos, a qual acolheu as sugestões para regularizar o edital do certame público;”

Conforme segue anexado abaixo o termo de revogação de orientação para readequação as orientações dadas pelo Tribunal de contas do Estado do Rio Grande do Sul.



Portanto, trata de cadastro obrigatório para todos os prestadores de serviço no setor de saúde. **Sendo assim, estabelecimentos que não constam no cadastro atuam de forma irregular.**

Nos termos específicos, empresas que trabalham na área da saúde **disponibilizando seus profissionais** para terceiros, devem ter necessariamente registradas junto ao CNES. Baseando-se no objeto do certame, faz-se necessário incluir a exigência de apresentação de registro no CNES cód. 60 entre os documentos de habilitação técnica.

Cumpre-nos ressaltar que tais exigências não incorrem em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato, pois se a empresa executa serviços no ramo da Saúde, já deve possuir a documentação necessária, pois para sua operacionalidade a empresa necessita de referido cadastro.

Cabe ainda saliente que grande maioria dos municípios do Estado do Rio Grande do Sul, vem seguindo tal orientação do TCE-RS.

MUNICÍPIO:	OBJETO:	EDITAL:	ITEM:
Candelária – RS	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO	PE.: 08/2024	6.1.4. b) CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde;

	DE SERVIÇOS MÉDICOS.		
Muçum – RS	Contratação de serviços médicos para atendimento na Unidade Básica de Saúde do município, com carga horária de 40 (quarenta) horas.	PE.: 02/2022	4. D) Comprovação de inscrição nacional de estabelecimentos de saúde – CNES, como empresa de Cessão de trabalhadores da saúde , tendo em vista a terceirização da prestação de serviços atendimento médico SUS, em unidade básica de saúde.
Marcelino Ramos – RS	Contratação de serviços médicos	PP.: 05/2024	7.4.1. Comprovante de inscrição da Pessoa Jurídica junto ao respectivo Conselho de Classe (CRM) e ao CNES (de acordo com a Portaria nº 186, de 02 de março de 2016, do Ministério da Saúde) ;
Dr. Ricardo – RS	Contratação de empresa para prestação de serviços médicos, na área de Clínica Geral, para o ESF.	PP.:30/2023	10.1.4.h- Comprovante de inscrição da Pessoa Jurídica junto ao respectivo Conselho de Classe (CRM) e ao CNES (de acordo com a Portaria nº 186, de 02 de março de 2016, do Ministério da Saúde) ;
Crissiumal – RS	REGISTRO DE PREÇOS UNITÁRIOS PARA O FORNECIMENTO DE SERVIÇOS MÉDICOS: CLÍNICO GERAL E PEDIATRA	PP.: 55/2024	6.4.7. Registro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), conforme portaria 186 do Ministério da Saúde
Sertão – RS	Contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos 01 (um) médico – clínico geral, 40 (quarenta) horas semanais	PE.: 14/2024	10.1.2 d) Registro da empresa perante o CNES – Cadastro Nacional de Empresas de Saúde;
Ivoti – RS	Contratação de prestação de serviços médicos-clínicos gerais, para atendimento nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) e no Pronto Atendimento Mais Vida do Município, objetivando uma assistência de alta qualidade aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS),	PE.: 57/2024	9.1.4 Registro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), conforme Portaria nº 186 do Ministério da Saúde

Portanto, resta claro, que o mencionado edital foi falho quanto a exigência da qualificação técnica neste quesito.

3 - DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, requer seja esta impugnação seja recebida, processada, conhecida e acolhida, integralmente, para o fim de:

A) Em **caráter liminar, seja determinada a pronta suspensão do processamento do certame**, conferido efeito suspensivo a esta Impugnação, adiando-se a sessão designada para o dia 29/07/2024, que será oportunamente realizada em data posterior à solução dos questionamentos ora apontados.

B) no **mérito**, que a administração pública insira a exigência de atestado de capacidade técnica da empresa pelo período de 03 anos de prestação de serviços médicos.

C) no **mérito**, que a administração pública insira a exigência de CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, cód. 60 para a prestação de serviços terceirizados.

Caso não entenda pelas retificações do Edital, pugna – se pela emissão do parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão desta comissão. Por fim na Hipótese de não serem modificados os dispositivos editalícios impugnados, seja remetida a presente ao **Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul**, para manifestação, sob penas de lei.

Porto Alegre, 23 de julho de 2024.

Rafael Roberto Abreu
Sócio – Administrador
CPF nº 850.183.090 – 91

35.134.625/0001 - 20
REAL SERVIÇOS EM MEDICINA LTDA
AV. ASSIS BRASIL 4550, SALA
1503, TORRE 1, BAIRRO SÃO
SEBASTIÃO, CEP 91.110 - 000
PORTO ALEGRE - RS